



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LUDIANA POZZOBON DE BEM

**O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
ABUSO SEXUAL**

Brasília
2017

LUDIANA POZZOBON DE BEM

**O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
ABUSO SEXUAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos.

Brasília
2017

LUDIANA POZZOBON DE BEM

**O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
ABUSO SEXUAL**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília - UniCEUB.

Brasília, _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora

Professor (a) Examinador (a)

Professor (a) Examinador (a)

**Ao meu professor e orientador,
que me ajudou na confecção da
presente monografia com
sugestões , correções e
conselhos à respeito do tema
apresentado, orientando-me da
melhor maneira possível através
de seu vasto conhecimento e
profissionalismo.**

A minha família, especialmente a minha mãe, Marisa Toniolo Pozzobon, que é meu maior exemplo, pelo amor, suporte e carinho. Meu pai, que mesmo não estando mais entre nós, segue me iluminando pelos melhores caminhos. Aos meus queridos irmãos, Pablo Pozzobon de Bem e Lucas Pozzobon de Bem, que diariamente me incentivam e apoiam. Ao meu parceiro e melhor amigo, Pedro Vargas Guimarães, pela paciência e todo o amor, estando presente em todos os momentos necessários e tornando-os ainda mais especiais. A minha cunhada, Amanda Maia, que me auxiliou e teve grande importância na finalização deste trabalho. E a amiga querida Luciane Potter, a qual possui amplo entendimento a respeito da área e foi quem me incentivou através de suas prodigiosas obras.

RESUMO

Trata-se de estudo realizado na área de Direito Processual Penal, Direito da Criança e do Adolescente e outras áreas de estudo, especialmente no que diz respeito à inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, no âmbito processual penal. O presente trabalho tem início com as definições básicas de abuso sexual e abuso sexual infantil. Mostrando assim suas características, sequelas e entendimentos no âmbito judicial. Na parte intermediária, entra-se na esfera processual penal. São resumidos brevemente os conceitos dos princípios englobados pelo Princípio do Devido Processo Legal, expostos os meios de prova no processo penal e mais especificamente, provas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, e por fim, uma pequena explicação de como funciona a oitiva de infantes no sistema judicial brasileiro. Ao final, é abordado de forma mais abrangente o tema em questão. O funcionamento e a aplicação do método do Depoimento Especial. Assim como a evolução do projeto no Brasil, as normas aplicáveis a respeito, sua compatibilidade com o Devido Processo Legal, e uma análise crítica em termos gerais.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Depoimento sem Dano. Abuso Sexual. Abuso Sexual Infantil. Abuso Sexual Infantil Intra e Extrafamiliar. Oitiva de crianças e adolescente. Devido Processo Legal. Prova em Processo Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. ABUSO SEXUAL INFANTIL	9
1.1. Conceito	9
1.2. Abuso Sexual Infantil Intrafamiliar	12
1.3. Abuso Sexual Infantil Extrafamiliar.....	13
1.4. Sequelas do Abuso Sexual Infantil.....	15
1.5. A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil.....	16
2. OITIVA DA CRIANÇA	23
2.1. Devido Processo Legal	23
2.2. Prova em processo penal.....	25
2.2.1 Prova em crimes sexuais contra criança e adolescente	28
2.3. Tomada de declarações das crianças e adolescentes no direito brasileiro	30
3. DEPOIMENTO ESPECIAL	33
3.1. Evolução do Projeto no Brasil	37
3.2. Das Normas Aplicáveis	39
3.3. Da compatibilidade com o Princípio do Devido Processo Legal	41
3.4. Análise Crítica	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A matéria do presente trabalho foi escolhida por interesse pessoal e pela escassez de estudos que abrangem o tema abordado. Por isso, tem como objetivo estudar o assunto de forma mais específica, além de apenas explicar seu funcionamento, esclarecendo assim, suas relações com o atual sistema jurídico processual penal existente no país.

O objetivo desta resenha é dissertar sobre o meio mais adequado para se inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Abuso este, que também é definido e exemplificado, assim como o especificamente sofrido pelos infantes. De forma que, expondo tais conceitos, fica evidente a necessidade de um tratamento qualificado e específico para estas crianças que ainda se encontram em nível de desenvolvimento.

Ainda, serão abordadas as diferenças entre o abuso sexual infantil intrafamiliar e extrafamiliar, baseando-se em números e levantamentos estudados, assim como suas respectivas sequelas causadas aos infantes. Logo, serão expostos os preceitos legais que falam a respeito dos referidos abusos, apontando sua natureza jurídica. Exibindo as previsões legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tal como na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras leis diversas. E ainda, o entendimento de alguns tribunais de justiça.

Também, neste trabalho, será abordado um breve conceito do Princípio do Devido Processo Legal, assim como do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa provenientes deste. Far-se-á uma breve dissertação a respeito da enorme importância de tais princípios basilares e da forma em que são aplicados.

No decorrer da presente monografia, serão discutidos os conceitos de prova, bem como seu objetivo de uma busca pela verdade real. Relacionando-a especificamente à crimes sexuais contra crianças e adolescentes, uma vez que nesses casos, o depoimento da criança pode muitas vezes servir de única prova, tendo esta um peso ainda maior. O que nos leva à discussão sobre os desafios enfrentados em tais casos, a veracidade dos

depoimentos, a produção antecipada de provas, a falta de discernimento dos infantes, etc.

Por fim, será exposto o funcionamento do método do Depoimento Especial e suas previsões legais. Apresentando o mais atual Projeto de Lei nº 3.792/2015 que busca alterar o Código de Processo Penal, inserindo neste todos os requisitos específicos para uma oitiva diferenciada para os infantes, em salas adequadas, através de profissionais especializados, por meio de equipamentos de audio-visual, etc. Seguindo assim, todas as propostas do antigo Depoimento Sem Dano, hoje Depoimento Especial.

Será relatado o crescimento do Projeto no Brasil, sua aplicação nos cinco continentes, em diversos países e nos Estados brasileiros. Seu constante crescimento nos tribunais e o significativo aumento de doutrinadores que aprovam o método.

Serão expostas as relações e discussões a respeito da existencia ou não de afrontamento entre o Projeto e o Devido Processo Legal, apresentando tanto argumentos que concordam, quanto os que discordam de tal afirmação.

Finalizando, expressa-se uma análise critica a cerca do todo abordado. Levando em conta a opinião pessoal a respeito de todos os capítulos trabalhados.

1. ABUSO SEXUAL INFANTIL

1.1. Conceito

Instituído pela Lei Federal nº 9.970/2000, o dia 18 de Maio passou a ser o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes. Segundo o Disque 100 (serviço nacional de denúncias de casos de violência contra as crianças e adolescentes), da Secretaria Especial de Direitos Humanos, no Brasil, aproximadamente 47 crianças por dia são vítimas de abuso, exploração ou turismo sexual.¹ Sendo esse número subestimado, uma vez que são contados apenas os casos denunciados e registrados.

Trata-se de abuso sexual como um "ato ou jogo sexual", sendo configurado por uma relação entre agressor ou abusador que possui um nível de desenvolvimento psicológico, físico e sexual superior ao da vítima. Assim, torna-se ainda mais presente em se tratando de crianças e adolescentes, que por sua natureza, costumam ser mais frágeis e conseqüentemente submissas. Este vai além de apenas penetração vaginal ou anal, como um mero médico analisaria ao realizar exame de corpo e delito em crianças ou adolescentes vítimas de tal ato. Exemplificativamente, o profissional analisaria minuciosamente tais regiões e concluiria que não existiram vestígios de relação sexual. Acontece que não se trata apenas disso. Abuso sexual incluem-se relações orais, anais, vaginais com penetração ou não, carícias íntimas, exibicionismo, voyerismo, masturbação, beijos, lambidas, passar a mão, entre outros. Muito além do que um simples exame físico conseguiria analisar.²

Diz-se abuso, por referir-se à ausência de senso de conceituação que pode ocasionar equívocos provocadores de imensos danos. Principalmente, pelo fato da vítima ser muitas vezes impossibilitada de oferecer resistência a dar consentimento válido, o que é o caso das crianças e adolescentes. O termo "infantil" em "Abuso Sexual Infantil"

¹ Campanha pede fim da violência sexual contra crianças e adolescentes. Akemi Nitahara – Repórter da Agência Brasil. (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/campanha-pede-fim-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>).

² Estud. psicol. (Campinas) vol.28 no.1 Campinas Jan./Mar. 2011. Abuso sexual extrafamiliar: percepções das mães de vítimas.

remete-se à vítima menor de dezoito anos de idade, uma vez que o atual ordenamento jurídico define criança como pessoa física de zero a doze anos incompletos, e adolescente acima de doze anos até os dezoito incompletos. Assim, mesmo com classificações diversas, quando inserida na expressão “abuso sexual infantil, a palavra “infantil” caracteriza a idade da vítima, sendo esta pessoa física entre zero e dezoito anos incompletos.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.³

Abuso sexual infantil é o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ele ou ela não compreende completamente, é incapaz de consentir, ou para a qual, em função de seu desenvolvimento, a criança não está preparada e não pode consentir, ou que viole as leis ou tabus da sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado por estas atividades entre uma criança e um adulto ou outra criança, que, em razão da idade ou do desenvolvimento, está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.⁴

Nos casos de abuso sexual infantil, a criança normalmente é vista pelo abusador como um instrumento de excitação, e não como uma pessoa. Muitas vezes, para se reconhecer o molestador sexual, observam-se algumas características em que normalmente são relacionados. Ao contrário do que muitos pensam, na maioria dos casos não costumam ser pessoas violentas, alcoólatras ou depravados sexuais. Mesmo muitas vezes se enquadrando em tais requisitos, o sujeito também pode ser alguém que insiste em abraçar, beijar, pegar, fazer cócegas, brincar, ou segurar a criança mesmo que não queira. Assim, a “conquista” é feita através de conversas sobre atividades sexuais, oferecimento de presentes ou dinheiro sem razão, e sempre com o intuito de agradar o infante.

Definindo o que se entende por ato sexual realizado contra crianças e adolescentes, existem meios que definem quando tal ato configura o abuso. Considera-se abusivo, todo ato que ultrapassar a linha de direitos da outra pessoa, desrespeitando

³ Art. 2º da Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴ World Health Organization - WHO -, 1999, p. 7;

suas vontades. Sendo abuso sexual portanto, um ato sexual realizado contra a vontade do outro.

Para o direito penal brasileiro, a idade limite em relação ao ato sexual é de quatorze anos. O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, com alterações da Lei nº. 12.015/09, trata dos crimes contra liberdade sexual, onde mais especificamente define estupro de vulnerável como ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.⁵

É notória a existência do abuso quando se tem por vítima crianças de até doze anos de idade, diante da presunção da ausência de compreensão e de discernimento com relação à tais atos sexuais, a fim de que seu consentimento seja válido. Porém, mesmo com o previsto no artigo supracitado, tratando-se de crianças a partir dessa idade, existe um grande questionamento por parte de juristas, psicólogos, médicos e pessoas em geral acerca da existência do consentimento da vítima, bem como da validade do mesmo. Antes da vigência da Lei nº 12.015/09, entendia-se nebulosamente que, segundo artigo 224 do Código Penal Brasileiro, presumia-se a violência se a vítima não fosse maior de quatorze anos de idade; e segundo entendimento do STJ, o consentimento de uma vítima menor de 14 anos, é irrelevante e não descaracteriza o delito. Contudo, ainda existem inúmeros conflitos a respeito do tema. Além de existirem jurisprudências controversas, ainda existe toda uma questão de validação ou não do consentimento da vítima tratando-se de crianças e adolescentes menores de dezoito anos.

Embora no caso de abuso sexual contra crianças e adolescentes, torna-se muito difícil, senão impossível, não render-se à presunção de que não consentiram e nem podem consentir com as relações sexuais⁶; a questão deverá ser resolvida com base nas circunstâncias de cada caso em questão, analisando criteriosamente as especificidades de cada um, em busca da verdadeira justiça.

⁵ Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, com alterações da Lei nº.12015/09.

⁶ TJ-SC - Apelacao Criminal (Reu Preso) : APR 185949 SC 2005.018594-9. 2005-08-16. Relator: Des. Solon d'Eça Neves.

Acima das vastas discussões à respeito do tema em questão, encontram-se em seus estudos dois principais contextos. O intrafamiliar como o abuso que ocorre normalmente com pessoas próximas do âmbito familiar, existindo laços afetivos ou de parentesco; e o extrafamiliar, normalmente cometido por pessoas desconhecidas da vítima, sem qualquer vínculo de parentesco ou afetivo.

1.2. Abuso Sexual Infantil Intrafamiliar

Por um lado, família tem a função de agente educador, de espaço de afeto, de abrigo, autonomia, liberdade. Por outro, família também é um lugar de conflitos, desafetos, subordinação, desamparo, dependência e abusos. Crianças e adolescentes que convivem e habitam em ambientes hostis, caóticos e disfuncionais acabam sofrendo toda forma de desrespeito aos direitos humanos, sendo até mesmo submetidos à violação física, psicológica e sexual. Dentre inúmeras formas de violência familiar, entende-se que a mais complexa é a violência sexual, principalmente tratando-se de vítimas crianças e adolescentes, que são extremamente vulneráveis em uma sociedade direcionada aos interesses de adultos.

Abuso sexual infantil intrafamiliar, muitas vezes entendido e denominado “incesto” por doutrinadores, trata-se da relação abusiva com sentido sexual entre pais biológicos, pais adotivos, padrastos, etc e filhos, crianças ou adolescentes, no interior da família. Sejam os laços que os unem consangüíneos, afins ou civis.

Entretanto, nem toda relação incestuosa pode ser considerada abusiva, pois nem sempre as praticas sexuais entre familiares possuem violência física ou psicológica, mas sim, afeição ou atração sexual recíproca, descaracterizando o abuso. Porém, quando praticada com crianças ou adolescentes, a relação incestuosa passa a ter caráter abusivo, entrando mais uma vez na discussão sobre a questão do consentimento.

O incesto é qualquer tipo de contato sexual entre parentes do mesmo sangue e afins, desde que sejam adultos e a relação não seja atravessada pelo poder. Neste caso, eles apenas infringem uma norma social. Já o

sexo com crianças é um abuso, porque ela não tem capacidade de consentir.⁷

Alguns estudos apontam uma preferência dos agressores sexuais por crianças, pelo fato do incesto ser considerado por estas como um “segredo sujo”⁸, onde consideram o agressor cúmplice e mantém o ato em segredo de outras pessoas. Sendo assim, além de pouco resistentes ao abuso, mais facilmente são ludibriadas e intimidadas à manter segredo, criando uma relação de subordinação com o agressor e facilitando a perpetuação do abuso.

Por se tratar de um tema em grande escala, existem inúmeras publicações e estudos feitos envolvendo pesquisas sobre a dinâmica familiar, suas particularidades e implicações para o desenvolvimento socioemocional das vítimas.

O abuso intrafamiliar é apontado por dados demográficos nacionais e internacionais como o mais comum e compõe cerca de 80% dos casos denunciados.⁹

Segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no Brasil, entre 2001 e 2005, 6,5 milhões de crianças sofreram algum tipo de violência intrafamiliar, sendo 300 mil vítimas de incesto.¹⁰

1.3. Abuso Sexual Infantil Extrafamiliar

O abuso extrafamiliar, tanto quanto o abuso intrafamiliar, é presente na realidade de crianças e adolescentes brasileiros. O que os difere, em termos técnicos, é que a

⁷ RANGEL, Patrícia Calmon. Abuso sexual intrafamiliar recorrente. Curitiba: Editora Juruá, 2001, p.49.

⁸ A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: A REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE ABUSO. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso da aluna Cláudia Balbinotti, apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelo orientador, Prof.o Paulo Ricardo d’Oliveira, Prof.a Maria Elisa Algayer e prof.a Dora Venturini, em 19 de junho de 2008.

⁹ Kristensen, C. H., Oliveira, M. S., & Flores, R. Z. (1999). Violência contra crianças e adolescentes na grande Porto Alegre: pode piorar? In Fundo das Nações Unidas para a Infância (Org.), Violência doméstica (pp.104-117). Brasília: Unicef;

¹⁰ Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Encontros de articulação do CONANDA com os Conselhos Tutelares. Brasília (DF): CONANDA; 2000.

produção bibliográfica não apenas em língua portuguesa, mas também em outros idiomas à respeito do primeiro é praticamente escassa.

O abuso sexual infantil extrafamiliar ocorre geralmente em locais próximos da residência da vítima, sendo cometido por desconhecidos, por pessoas com uma relação pouco intensa com a família da criança ou ainda, com pessoas de confiança dos familiares e de intenso convívio com o infante.

O abuso sexual infanto-juvenil extrafamiliar é definido como qualquer forma de atividade sexual entre um não membro da família e uma criança, podendo ser o vitimizador um conhecido ou desconhecido da família/criança.¹¹

O abusador geralmente tem acesso à criança em ocasiões de visita à família da mesma, ou quando goza de confiança por parte dos pais. Entretanto, pode ocorrer ainda que o responsável pelo abuso não seja conhecido pela criança, e os atos sejam realizados fora do ambiente familiar.¹²

Quando o perigo do abuso sexual não está dentro de casa, pode rondar espaços extra-familiar, profissionais e de cotidiano. Podendo os pais deixarem a criança em lugar de confiança e muitas vezes alguém abusá-la. Vizinhos, responsáveis de transporte escolar, aulas extracurriculares ou até mesmo a própria escola. Consultórios médicos, igrejas e outras diversas organizações institucionais encarregadas de zelar pela vida da criança e do adolescente. Não havendo lugar especificamente definido e muito menos lugar absolutamente seguro contra o abuso sexual infantil. Sendo o agressor muitas vezes alguém que a criança ou adolescente confia, e em que tal confiança acaba sendo utilizada a favor do abuso, facilitando o vitimizador à sedução, ameaças e ainda impedindo que a criança fale sobre o ocorrido com alguém, ressentindo-se em sua integridade física, moral e psicológica.

Geralmente, o agressor é uma pessoa em que a criança ou adolescente conhece, gosta e confia. Tal confiabilidade é utilizada como instrumento

¹¹ Viodres Inoue, S. R., & Ristum, M. (2008) Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, 25(1), p. 1-21;

¹² Seabra, A., & Nascimento, H. M. (1998). Abuso sexual na infância. *Pediatria Moderna*, 34(7), 395-415.

de sedução, intimidação, ameaças e, sobretudo, com meio de impedir que a criança/adolescente conte a outras pessoas o que se passou/passa.¹³

1.4. Sequelas do Abuso Sexual Infantil

As consequências do abuso sexual infantil vão além de lesões físicas que normalmente são ocasionadas às vítimas. Ainda mais graves e profundos são os danos psicológicos, na qual muitas vezes se perpetuam pelo tempo, chegando à vida adulta do infante, podendo até mesmo transformá-lo em novo agressor, propagando tal ciclo. Por suas peculiaridades, o abuso quase sempre deixa marcas que podem intervir negativamente na construção da identidade de suas vítimas, dificultando significativamente suas futuras relações.

Estudos (Azevedo, Guerra & Vaiciunas, 1997) classificaram como orgânicos e psicológicos os resultados desse abuso. Onde os orgânicos seriam as doenças sexualmente transmissíveis, lesões físicas, gravidez, entre outros. Enquanto os psicológicos englobam diversas dificuldades como a adaptação interpessoal e sexual, o processo de ensino e de aprendizagem, a adaptação afetiva, etc.¹⁴

As dificuldades de adaptação afetiva estão freqüentemente associadas ao sentimento de culpa, a idealizações e/ou tentativas de suicídio e fixação em idéias de morte. O sentimento de culpa é uma reação típica em vítimas de abuso sexual na infância e adolescência. Segundo Azevedo, Guerra e Vaiciunas (1997), são três as possíveis explicações para esse sentimento: 1) medo das pressões oriundas do “complô de silêncio” que cerca a criança-vítima; 2) auto-condenação por ter experimentado algum prazer físico; 3) vergonha por ter se deixado abusar durante um longo tempo.¹⁵

Existem diversos fatores traumáticos definidos pela experiência do abuso sexual. Dentre eles, existe o fator traição, onde alguém que a criança costumava ser vitalmente dependente lhe causa algum dano, um mal; a impotência, quando em qualquer tipo de

¹³ REDE SAÚDE, 2000;

¹⁴ HABIGZANG, Luísa Fernanda e CAMINHA, Renato Maiato, Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – conceituação e intervenção clínica, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004, p. 51.

¹⁵ HABIGZANG, Luísa Fernanda e CAMINHA, Renato Maiato, Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – conceituação e intervenção clínica, 2ª edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004, p. 52/53.

situação na qual a criança se sinta presa em uma armadilha, seu território e espaço corporal são repetidamente invadidos; o fato da criança ser muitas vezes repetidamente premiada pelo ofensor devido a algum comportamento sexual inapropriado para o seu nível de desenvolvimento que o tenha agradado; a estigmatização derivada de conotações negativas, como maldade, vergonha e culpa, incorporadas pela criança à sua própria imagem, mesmo não tendo esse sentido; entre outros.

Acaba por se tornar uma síndrome de estresse pós-traumático, onde crianças e adolescentes abusados sexualmente possuem distúrbios relacionados à comportamentos sexuais, depressão com risco de suicídio e outros diversos danos.

O recorrido a respeito de todas as possíveis e frequentes sequelas do abuso sexual infantil demonstra não só a gravidade de tal delito por seus efeitos, mas também a complexidade no trabalho do profissional que será responsável pelo tratamento e pela entrevista da vítima, o que muitas vezes faz a sua palavra ser substancial para a responsabilização do agressor.¹⁶

1.5. A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil

Atualmente, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis diversas tipificam inúmeros crimes que configuram o abuso sexual infantil. Mesmo parecendo simples e claro, tanto na área penal, quanto na processual penal existe um histórico precário e confuso quando se tratando do assunto, principalmente no que tange a punição dos perpetradores de abuso sexual infantil. Acabando desta forma, na maioria dos casos, perpetuando-se a impunidade e a violência.

No Brasil, o Código Penal dispôs a respeito da violência sexual contra crianças e adolescentes. A matéria era regulada ora diretamente (lei nº. 2252/54, crime de corrupção de menores – artigo 218 do Código Penal), ora indiretamente (agravante no crime praticado contra criança, art. 61, II, h, Código Penal ou na presunção de violência em crimes contra os

¹⁶ Mestrado Profissional em Poder Judiciário FGV Direito Rio. Emy Karla Yamamoto Roque. A JUSTIÇA FRENTE AO ABUSO SEXUAL INFANTIL. Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia. Rio de Janeiro 2010.

costumes, art. 224 do Código Penal). A efetiva punição dos agressores quase se perdia no atropelo das normas.¹⁷

A teoria da proteção integral da criança adotada após a Constituição Federal Cidadã e a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, acabou resultando em significantes progressos nesta área legislativa.

O novo ordenamento jurídico não visa mais, primordialmente, à ordem social e ao controle das classes menos favorecidas e das patologias sociais, num enfoque higienista, mas sim “ao interesse superior da criança”, ou ao “melhor interesse da criança”, considerada pessoa em peculiar estado de desenvolvimento e sujeitos de direitos. Suas regras abrangem não só as crianças pobres ou abandonadas, como fazia a doutrina anterior, mas todas as crianças e adolescentes.¹⁸

Segundo a Constituição Federal, quem pratica abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente será punido severamente pela lei.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.¹⁹

De início, o Código Penal em seu título VI, capítulo I, tipifica o estupro, em seu artigo 213. Com a vigência da lei no. 12.015/09, a nova redação do artigo 213 trouxe importante mudança ao englobar como motivo de aumento de pena não só casos de haver lesão grave no abuso sexual, mas também o fato de ser praticado com vítima entre 14 e 18 anos de idade. Variando-se desta forma, pena entre 08 e 12 anos de reclusão. Porém, já existem críticas em relação ao dispositivo, especificamente em seu parágrafo primeiro, como por exemplo a redação em que o legislador utiliza a partícula “ou”, punindo com mais veemência o delito praticado contra vítima adolescente, com idade entre 14 e

¹⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima da, **Crimes contra a Criança e o Adolescente**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001, p. 144.

¹⁸ RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente**. Curitiba: Juruá, 2001, p.39.

¹⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 227, § 4º.

18 anos. Devendo no caso, utilizar “e”, sendo a redação “se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos”.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.²⁰

Atualmente, o estupro abrange todo ato libidinoso em razão de constrangimento mediante violência ou grave ameaça. Não apenas envolvendo conjunção carnal forçada a vítima, o que refere-se normalmente a relação sexual em sim, de penetração do órgão genital masculino no órgão genital feminino. Mas envolvendo também qualquer ato libidinoso realizado pelo criminoso na vítima ou pela vítima no criminoso. Englobando em um único dispositivo todo ato que tenha conotação libidinosa feita para satisfazer a lascívia do criminoso, contra a vontade da vítima.

O artigo 215, também do Código Penal, passou a englobar qualquer ato libidinoso, abarcando a conduta antes tipificada no artigo 216, revogado. Foi modificado tanto a descrição do delito quanto a pena. Onde a descrição do delito hoje prevê qualquer meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, e não só a conjunção carnal ou mediante fraude. E a pena, passou a ser de 02 a 06 anos de reclusão caso a vítima tivesse idade entre 14 e 18 anos, sendo virgem. Desta forma, convém observar que o delito tipificado no artigo supracitado se enquadra apenas à crianças e adolescentes maiores de 14 anos. Enquanto os menores de 14 anos serão enquadrados na conduta do artigo 217-A do atual Código Penal. Isso passou a ocorrer após as alterações da Lei nº 12.015/09, já que antes destas, o que se aplicava era o previsto nos artigos 213 e 214 do Código Penal, já que neles a violência era presumida em razão da idade da vítima.

²⁰ Art. 213 do Código Penal alterado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.²¹

A maior alteração relacionada ao tema, feita após a reforma do Código Penal brasileiro, consistiu na inserção do artigo 217-A, que passou a tipificar os crimes de natureza sexual quando se tratasse de vítimas vulneráveis, dentre elas, as crianças e adolescentes até 14 anos de idade. As normas referentes ao abuso sexual eram estruturadas de forma que obrigava-se a integração de diferentes artigos para alcançar uma correta tipificação e mensuração de pena. Tais tipificações dependiam de diversas características específicas da vítima e de sua relação como possível agressor. Antes, era necessária a associação do artigo 213 ou do extinto 214 com o artigo 224, todos do Código Penal. Após a vigência da Lei nº 12.015/09, tudo foi centralizado apenas no dispositivo 217-A, deixando de ser necessária a integração entre os outros artigos.²²:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.²³

Mesmo com a significativa mudança que centralizou os elementos que compõe este delito, a mais significativa inovação foi a transformação do abuso sexual infantil em um delito específico. Tornando-o um delito com regras especiais e com pena consideravelmente elevada em relação aos demais delitos da mesma natureza. A edição do Código Penal Brasileiro e a inserção deste artigo, revela a intenção do legislador de

²¹ Art. 215 do Código Penal alterado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

²² Mestrado Profissional em Poder Judiciário FGV Direito Rio. Emy Karla Yamamoto Roque. A JUSTIÇA FRENTE AO ABUSO SEXUAL INFANTIL. Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia. Rio de Janeiro 2010.

²³ Art. 217-A do Código Penal Brasileiro de 1940.

proteger com maior eficiência as crianças do abuso sexual. Muitos acreditam, que com a vigência deste artigo, a longa discussão acerca da presunção de violência e seu critério objetivo de idade no âmbito jurídico, irá finalmente ter um fim. Até então, a violência era presumida por força do constante no artigo 224, alínea “a”, do Código Penal, com relação a menores de 14 anos. A presunção de violência aplicada aos crimes contra a liberdade sexual não se aplicava apenas em razão da idade da vítima, mas para os casos em que a vítima não gozava de liberdade sexual, seja momentânea ou permanentemente.

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:
 a) não é maior de 14 (catorze) anos;
 b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
 c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.²⁴

O legislador, ao elaborar uma norma penal, baseado em fatos da vida social e em elementos colhidos pela experiência do cotidiano, pode eleger determinados parâmetros para a aplicação da lei penal, exatamente como fez no caso da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos. (...) É o que ocorre no contexto do artigo 224. A pessoa menor de 14 anos, diante da flagrante imaturidade, não tem condições de discernir a respeito do caminho ideal a seguir, quando decide manter uma relação sexual. Ainda que consinta no ato, portanto, presume a lei que o fez sem aquiescência válida. Ora, se não podia consentir, logo, o ato foi violento.²⁵

No Estatuto da Criança e do Adolescente, também existem dispositivos que tratam à respeito do abuso sexual contra menores. Começando em seu artigo 5º, que primordialmente estipula que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.²⁶

Os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-E também da Lei nº. 8069/1990, tratam de cenas de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. De forma geral aplicando penas de reclusão para quem produzir, reproduzir, dirigir,

²⁴ Art. 224 do Código Penal revogado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

²⁵ Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 692/693.

²⁶ Art. 5 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

fotografar, filmar ou registrar por qualquer meio, vender ou expor à venda fotografia, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro tal ato; assim como, simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.²⁷ Sendo “cenas de sexo explícito ou pornográfica”, qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.²⁸

O artigo 241-D por sua vez, trata de forma mais generalizada o abuso sexual, estipulando pena de reclusão para assédio por qualquer meio, aliciando, constrangendo e instigando criança a fim de com ela praticar ato libidinoso.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.²⁹

Tratando-se dos tribunais, em inúmeras ocasiões estes aplicam os diversos dispositivos da legislação referente aos menores, buscando sempre atuar no sentido de resguardar os princípios constitucionais que garantem a dignidade, a integridade física e mental das crianças e dos adolescentes.

Assim, existe uma ampla análise bastante complexa quando se tratando de incriminação das condutas denominadas abuso sexual infantil. Sendo este tema englobado na legislação brasileira por meio da Constituição Federal, Código Penal,

²⁷ Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

²⁸ Art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

²⁹ Art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

Código de Processo Penal, Leis diversas e jurisprudências com precedentes. Resume-se assim, em uma matéria de extrema complexidade, sujeita a enfrentar conflitos e discussões à respeito da interpretação das normas existentes.

2. OITIVA DA CRIANÇA

2.1. Devido Processo Legal

Não se considera em um Estado Democrático de direito, um processo sem o cumprimento do Devido Processo Legal previsto no art. 5º, LIV, da Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o Devido Processo Legal.³⁰

O Princípio do Devido Processo Legal acaba por garantir a qualquer pessoa o direito de exigir que seu julgamento ocorra de acordo com as regras procedimentais normalmente estabelecidas. Diante da amplitude de seu conceito, é difícil defini-lo tecnicamente. É interpenetrado no direito e manifesta-se naturalmente através do bom senso.

Nesse sentido, por ter um amplo campo de aplicação, o Devido Processo Legal garante a aplicação de outros princípios que dele decorrem, além, é claro, de ser um direito à um processo estabelecido em lei.

Constituindo a base de tal princípio, estão o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, também assegurados pela Constituição Federal à todas as partes do processo. Garantindo em face do Estado, a produção de provas de forma individual.

Dessa forma, o Princípio do Devido Processo Legal garantirá o respeito ao contraditório e à Ampla Defesa em sua realização, assegurando à ambas as partes condições necessárias para manifestarem suas razões e produzir provas que possam influir na formação do convencimento do Juiz. Ainda, o Princípio do Devido Processo

³⁰ art. 5o, LIV da Constituição Federal de 1988;

Legal deverá proporcionar segurança à sociedade para que a mesma não seja submetida à leis incoerentes, servido de limite ao legislador.³¹

O processo, para ser considerado justo, deve ter em sua estrutura o Contraditório como elemento essencial para sua definição. Assim, tal princípio encontra-se previsto expressamente no art. 5º, inciso LV, da CF, determinando que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”³²

Por sua vez, o princípio do contraditório trata da necessidade de haver um equilíbrio no desenvolvimento das atividades de acusação e defesa, com o objetivo de influenciar no convencimento do magistrado, auxiliando na busca da verdade real. Permitindo dessa forma, que exista diálogo entre as partes com igualdade de manifestações, onde ambas possam participar de todos os atos processuais relevantes. Sem o Princípio do Contraditório, o processo acaba perdendo sua validade de certa forma, tornando possível apenas o alcance da verdade formal presente nos autos do processo.

Ainda presente no artigo e inciso supracitado acima da Lei Maior, o Princípio da Ampla Defesa se relaciona ao do Contraditório, fazendo da participação do acusado no processo ainda mais completa. Sendo assim, uma “reação” em decorrência da Ampla Defesa. Deixando de bastar apenas a participação, e exigindo-se que o réu contribua efetivamente para o resultado final do processo.

“o exercício da Ampla Defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação. Além disso, a Ampla Defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação”.³³

O Princípio da Ampla Defesa pode ser entendido como um direito fundamental da parte; uma forma do acusado poder apresentar todas as provas e razões que confirmem sua inocência, dependendo da observância do direito à defesa técnica (realizada por

³¹ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Método, p.576.

³² art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. 1 Niterói: Impetus, 2011. p. 17.

advogado) e à autodefesa (realizada pelo acusado).³⁴ Sendo a defesa técnica “exercida por profissional da advocacia, dotado de capacidade postulatória, seja ele advogado constituído, nomeado, ou defensor público”³⁵; e a autodefesa “exercida pelo próprio acusado, em momentos cruciais do processo. Diferencia-se da defesa técnica porque, embora não possa ser desprezada pelo juiz, é renunciável”.³⁶

Os princípios supramencionados possuem intensa relação e todos visam o alcance de uma repercussão judicial justa, garantindo às partes do processo judicial o exercício de todos os seus direitos, bem como a segurança jurídica e a busca pela verdade real.

2.2. Prova em processo penal

Em vista do mencionado princípio maior do Devido Processo Legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, faz-se necessária a produção de provas, feita através da inquirição da vítima. Tornando assim, o depoimento infantil um critério mais seguro para produzi-las e reconhece-las, permitindo ainda, que o réu tenha o direito de rebater as acusações que lhe forem imputadas.

Provas visam demonstrar que um fato ocorreu e de que forma ocorreu, sendo descoberta uma verdade relativa, pois a verdade para um pode não ser para outro. Importando assim, que a parte apenas convença o magistrado de que os fatos ocorreram tal como apresentados em seu pedido.

O termo "prova" tem origem no latim "probatio", e significa: ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.³⁷

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou se alega. Entendem-se também por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes e

³⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. Podium, 2013, p. 59

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. 1 Niterói: Impetus, 2011. p. 17.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. 1 Niterói: Impetus, 2011. p. 17.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pg. 338.

pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a verdade sobre certos fatos.³⁸

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.³⁹

Nesse sentido, Guilherme Nucci entende que existem:

Três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.⁴⁰

Ainda, as provas costumam ter dois destinatários: o magistrado, diretamente, que através das provas forma seu convencimento e dá sua decisão; e as partes, indiretamente, que passam à aceitar com mais facilidade a decisão do magistrado através do que foi demonstrado nos autos.

Segundo Roberta Tupinambá, mesmo visto que os meios de provas processuais não estão ligados a um rol taxativo, e que há liberdade em se comprovar algum fato através de técnicas probatórias diversas das previstas em lei, deve-se atentar para algumas limitações:

(a) atenção aos princípios que norteiam a teoria geral da prova; (b) habilidade do meio de prova atípico de provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa; e (c) idoneidade e moralidade do meio de prova atípico eleito.⁴¹

Dos princípios norteadores específicos das provas em Processo Penal, um dos mais relevantes é a busca da verdade real, restrita pelos limites concedidos pelo respeito

³⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado: arts. 1º a 393. São Paulo: Saraiva, 2007, pg. 469.

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. 1 Niterói: Impetus, 2011. p.555.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 3.ed. São Paulo:RT, 2007.p.351.

⁴¹ PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 126-127, *apud*, TUPINAMBÁ, Roberta. 2009, p. 376.

ao indivíduo que se encontra por trás da prova, seja ele a vítima ou o acusado. Assim, tem-se que o respeito à dignidade humana presente na Constituição Federal é o mínimo que todo estatuto jurídico deve garantir, decorrendo dele o direito à vida privada, à honra, à intimidade, à imagem, etc.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.⁴²

O princípio da verdade real concede ao magistrado a liberdade de ordenar a produção antecipada de provas que considera relevante e urgente, bem como determinar a realização de diligências com o objetivo de esclarecer quaisquer dúvidas que ainda possam existir.

A mais conhecida e utilizada classificação das provas⁴³ é a divisão em três classes: quanto ao objeto, quanto ao sujeito e quanto à forma⁴⁴. Quanto ao objeto, refere-se a natureza objetiva da prova; quanto ao sujeito, refere-se ao sujeito ou coisa que é a fonte da prova, dividindo-se em real (objeto por si só, que demonstra informações acerca do delito, sem interferência do humano) e pessoal (advém de um ato consciente, pensante); e quanto à forma, refere-se ao aspecto da forma na qual se apresenta, levando em consideração que a afirmação de uma pessoa pode assumir várias provas pelas quais seu pensamento será expressado, dividindo-se em prova documental (representa um acontecimento passado que fora gravado em objeto e destinado a fornecer convicção atual), prova material (prova real que exterioriza a verdade por sua apresentação, como o exame de corpo e delito, perícia, etc) e prova testemunhal (obtida por meio de declarações acerca do fato, sendo vista como uma das provas mais falhas no âmbito processual penal, pois é passível à fáceis distorções, considerada principalmente na falta de outras provas).

A respeito da prova testemunhal, as pessoas que podem prestar tais declarações são: terceiros, que devem reproduzir os fatos percebidos

⁴² Art. 1º, III da Constituição Federal, 1988.

⁴³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2006

⁴⁴ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A lógica das provas em matéria criminal. Campinas: LZN Editora, 2003.).

através de seus sentidos, não podendo recusar-se, sob pena de responder por crime de falso testemunho; o acusado, tendo a oportunidade de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua defesa, podendo indicar outros meios de prova, permanecer em silêncio e até confessar; e a vítima, cuja oitiva "não extrapola o número de testemunhas que podem ser arroladas".⁴⁵

2.2.1 Prova em crimes sexuais contra criança e adolescente

Tratando-se de crimes sexuais, praticados às escondidas, o testemunho do ofendido passa a ter mais peso do que qualquer outro, embora em alguns casos tenha sentimento de mágoa ou proteção pelo ofensor (quando existe afeto entre as partes). Assim, se as palavras de uma pessoa adulta já são passíveis de dúvidas, ainda mais frágeis são consideradas as palavras de uma criança, já que no âmbito da oitiva tradicional, possui como agravante a ausência de procedimento específico para sua oitiva, contrariando, assim, o tratamento diferenciado previsto no art. 227 da CF.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴⁶

Mesmo se tratando de meio de prova considerado atípico pois foge do rol de técnicas constantes em lei, a oitiva da criança, existindo sua vontade de depor, é aceita. Admitindo-se assim, o depoimento infantil como meio de prova, até porque, em determinados casos, poderá ser o único existente.

Sobre a produção antecipada de provas, tal pedido:

[...] poderá ser formulado pelo Ministério Público para investigar crimes sexuais cometidos contra criança ou adolescente, assegurando o direito de produzir prova antes mesmo do oferecimento da denúncia, como decorrência do próprio *ius accusationis*, para dar suporte à persecução penal, objetivando uma condenação, como para dar visibilidade ao que aconteceu, e nesse caso, podendo resultar em benefício do investigado,

⁴⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado: arts. 1º a 393. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 563 e 564.

⁴⁶ Art. 227 da Constituição Federal, 1988.

que poderá se livrar da acusação formal do Ministério Público, e também obviar os efeitos deletérios do tempo sobre a prova oral.⁴⁷

Tratando-se de depoimento infantil, muitas vezes existe a expectativa por uma fala fantasiosa, podendo até mesmo ser sugestionada por um adulto, muitas vezes sem a melhor das intenções, pois o infante costuma não ter maturidade suficiente para entender realmente o significado e as conseqüências da sua atitude. Ainda, nos casos em que o agressor é membro da família ou conhecido com certa afetividade, pode-se ter divergências na fala da criança advindas de tentativas de proteger tal agressor e sua família. Assim, considerando tais possibilidades, o magistrado passou a ter insegurança em proceder julgamentos perante conjunto probatório que somente tenham por base a palavra da referida vítima.

Enxerga-se a criança e o adolescente como sujeitos de direitos universalmente conhecidos. Direitos esses não apenas comuns aos de adultos, mas direitos pessoais derivados das condições específicas desses infantes, como condições de pessoas em desenvolvimento. Devendo estes serem assegurados pelo Estado, sociedade e familiares. Com a finalidade de promoção de uma proteção integral, inclui-se nesse desenvolvimento a atenção à todos os aspectos, sejam eles sociais, espirituais, físicos ou morais. Assim, deverão servir de condições de dignidade e liberdade, garantindo plena satisfação em todas as necessidades.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos plenos. Não são mais *capitis diminutiae*⁴⁸. Tendo assim, ainda mais direitos do que os outros indivíduos, uma vez que possuem direitos específicos que lhes asseguram o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades e o seu desenvolvimento.⁴⁹

Vê-se, desta forma, que a oitiva de infantes nos processos que lhes digam respeito não se trata da mera competência julgadora da autoridade judiciária ou da prerrogativa

⁴⁷ POTTER, Luciane. Vitimização Secundária Infantojuvenil e Violência Sexual Intrafamiliar - Por uma Política Pública de Redução de Danos. 2ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Cap. 3. Considerações Jurídicas Acerca do Abuso Sexual Intrafamiliar. pg.155.

⁴⁸ Perda total ou parcial da capacidade jurídica ou dos direitos de cidadão.

⁴⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 126-127, *apud*, TUPINAMBÁ, Roberta. 2009, p. 376.

do acusado na produção da prova. Ouvir a criança nos processos é um direito da mesma, expressamente estabelecido no ordenamento jurídico. Devendo assim, a tomada de depoimento ser feita de forma acolhedora e profissional, evitando prejuízos à criança ou adolescente uma vez que observadas suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento.⁵⁰

O artigo 12 da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, dispõe:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.⁵¹

Percebe-se então, através do texto da Convenção, que nos processos que envolvem criança, a oitiva utilizada como meio de prova não é apenas uma faculdade do Judiciário, mas um direito da criança em expor seu modo de ver os fatos, devendo ser utilizada para propiciar o bom andamento do processo, e sempre visar à proteção da criança, não causando-a nenhum prejuízo, principalmente psicológico.

Por esta razão, a legislação vem se preocupando em fazer o acompanhamento da oitiva da criança por profissionais especializados, com intuito de chegar à real verdade dos fatos não causando danos ou traumas à criança.

2.3. Tomada de declarações das crianças e adolescentes no direito brasileiro

É comum nos tribunais, não só no Brasil, que crianças e adolescentes vítimas de abusos físicos, sexuais ou outro tipo de violência, sejam chamadas para depor em juízo, em processos judiciais tanto cíveis quanto criminais. Isso ocorre ainda que os processos

⁵⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé, 2010, p. 74.

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 99710 de 21 de novembro de 1990, publicado em 22/11/1990.

contenham laudos técnicos como avaliações sociais, psicológicas, psiquiátricas ou exames médicos realizados no Departamento Médico Legal. Apesar de toda especificidade, não existe previsão legal exclusiva para a oitiva das crianças e adolescentes, especificamente vítimas de crimes sexuais, restando aos inquiridores a utilização do mesmo procedimento de tomada de depoimentos de adultos.

A denúncia é oferecida pelo Promotor de Justiça ao Juiz de Direito com base em inquérito policial, ou outras informações. A seguir, o acusado é interrogado acompanhado de seu defensor (o qual pode não comparecer). Apresenta-se a defesa escrita e inicia-se a audiência para oitiva da vítima e das testemunhas, em que o juiz faz sua própria inquirição às testemunhas e à vítima criança ou adolescente a respeito do crime e, em seguida, o Promotor de Justiça e o defensor fazem suas perguntas com objetivos de conhecer a verdade dos fatos ocorridos. Trata-se do sistema “presidencial”, ou seja, cabe exclusivamente ao juiz fazer todas as perguntas, da acusação e defesa, tendo o poder de censurá-las se considerá-las inadequadas ou impertinentes.

Fator relevante a se considerar também é todo o trajeto por que passa o infante até chegar ao magistrado para ser inquirido sob o crivo do Contraditório, pois já foi submetido a várias entrevistas, por profissionais diferentes, cuja técnica raramente é informada no processo; restando ao magistrado montar um quebra-cabeça com as informações registradas por esses profissionais, que muitas vezes não tem preparo adequado para administrar tal situação.⁵²

Por fim, a fala da criança é anexada aos autos, passando a fazer parte de um conjunto de provas reunidas no processo. E, nos casos em que a criança é submetida à violência sem vestígios ou lesões visíveis, seu relato é considerado pelos operadores da justiça como uma importante e as vezes única prova.

Assim, por não considerar a condição peculiar de desenvolvimento da vítima, além do risco de lhe provocar dano psicológico, incorre-se, ainda,

⁵² PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais**. Ano 96. Vol. 857. P. 456 – 477. São Paulo: mar. 2007, p. 457.

no perigo de prejudicar a confiabilidade da prova produzida com base no relato do infante.⁵³

Existem ainda, autores que “desconfiam” do relato infantil, alegando ser deficiente e perigoso por a criança ter, por natureza, imaturidade psicológica. Sendo dotada de forte imaginação, além de em algumas situações ser incapaz de compreender os fatos humanos, imaginando, criando e vivendo num mundo ideal antes de chegar à realidade.

Assim, os aspectos vivenciados pela criança se resumem em relatar mais de uma vez o ocorrido, normalmente na fase policial e na fase judicial; lidar com várias pessoas estranhas a si como o conselheiro tutelar, delegado, psicólogo, assistente social, médico, juiz, etc; falar a respeito de atos constrangedores para si com detalhes; enfrentar no processo, o despreparo de alguns profissionais que acabam usando palavras inadequadas, desconhecendo técnicas que reduzem a revitimização e a melhor coleta do relato, e que muitas vezes não sabem até onde podem e é adequado avançar na inquirição.

Alguns juízes e promotores de justiça passaram então, a perceber uma certa inadequação na forma de ouvir as crianças e adolescentes em sala de audiência na forma tradicional, alegando que assim, vinha se constituindo mais uma forma de violência contra a criança.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1, p. 272.

3. DEPOIMENTO ESPECIAL

Observando a grande dificuldade no momento da inquirição de crianças e adolescentes, principalmente devido à falta de preparo de profissionais para tratar com esses infantes, bem como os possíveis danos que as oitivas são capazes de produzir nas referidas vítimas, provocando uma revitimização, e ainda, considerando a falta de constância nas informações prestadas durante diferentes interrogatórios, atentou-se a possibilidade de inserção de outros profissionais para tal fim. Para tanto, inspirando-se em uma técnica já utilizada em outros países, a qual as crianças e adolescentes são retiradas do ambiente formal de uma sala de audiências e encaminhadas para um ambiente informal estritamente projetado para esse fim específico, criou-se o Projeto Depoimento Especial.

Iniciado em maio de 2003 em Porto Alegre (RS), o Projeto Depoimento Sem Dano foi implantado como um projeto-piloto. Em 2004 assumiu caráter institucional previsto nos Projetos de Lei nº. 4.126/2004 e nº. 7.524/2006. Após o arquivamento de tais Projetos, a Recomendação nº. 33 de 23 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, deu novo nome ao projeto tornando-o Depoimento Especial. Atualmente, o mesmo já se encontra implantado em diversos Estados brasileiros, entre eles: Mato Grosso, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Paraná. Ainda, segundo mapeamento realizado por B. R. Santos e Gonçalves (2009), o projeto já é identificado nos cinco continentes, e, segundo levantamento realizado pela Childhood do Brasil, existe em 28 países⁵⁴. A maior parte encontra-se na América do Sul (28%), Europa (28%) e Ásia (16%). Os países da América do Sul que têm realizado o Depoimento Especial são Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru. Especialmente, a Argentina tem sido considerada um país referência.⁵⁵

⁵⁴ Entidade lança guia para capacitação em depoimento especial de crianças. 22/10/2014 - 10h04. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62186-entidade-lanca-guia-para-capacitacao-em-depoimento-especial-de-criancas>). Levantamento realizado pela ONG Childhood do Brasil, em 2008.

⁵⁵ Santos, B. R., & Gonçalves, I. B. (2009). *Depoimento sem medo: Culturas e práticas não revitimizantes - Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*. São Paulo, SP: Childhood Brasil.

Já aprovado na Câmara dos Deputados, corre atualmente no Senado, o Projeto de Lei 3.792 de 2015, tramitado pela atual Deputada Sra. Maria do Rosário e outros, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências. Tal projeto pretende alterar o Código de Processo Penal Brasileiro, acrescentando ao mesmo o método do Depoimento Especial.

Em sua emenda, a Recomendação do CNJ supracitada, orienta aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Recomendando assim, o mesmo sistema e metodologia utilizados no antigo Depoimento Sem Dano.

O Conselho Nacional de Justiça, em sua 116ª Sessão Ordinária, no dia 09 de novembro de, através do ATO nº 00006060-67.2010.2.00.0000, aprovou, por unanimidade, a Recomendação nº 33/2010, dirigida à todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para que nos processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência, quando de seus depoimentos em juízo, fossem observadas as seguintes orientações.⁵⁶

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

⁵⁶ POTTER, Luciane. HOFFMEISTER, Marleci V. Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares/ Luciane Potter, Marleci V. Hoffmeister, organizadoras; Ana Christina Brito Lopes... [et al.] - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. Cap.1. Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial - treze anos de uma prática judicial. José Antônio Daltoé Cezar. pg.27.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.⁵⁷

Considerando portanto as alterações que vem sendo feitas na oitiva de crianças e adolescentes e a presença de profissionais que passaram a participar da inquirição destas vítimas, fez-se necessária a adaptação desta tarefa, que até então não existia no modelo tradicional de audiência. Criando-se assim, uma dinâmica de trabalho que busca atender a criança ou adolescente de forma singular, deixando ela de ser, tão somente meio de prova e passando a ser realmente ouvida e considerada no processo. Esta dinâmica então é dividida em três etapas: o acolhimento inicial; o depoimento ou inquirição; e o acolhimento final e encaminhamentos. Visando assim, oferecer à criança um ambiente mais acolhedor e confiável para que sejam atenuadas suas ansiedades, medos, desconfianças e inseguranças.

O acolhimento inicial dá-se com a intimação do responsável pela criança ou adolescente para que compareça a audiência, onde ambos serão acolhidos por um técnico qualificado que será responsável por explicar todo o procedimento. Assim, impede-se que a criança cruze com o suposto agressor e autor do fato, deixando essa de se abalar psicologicamente e prejudicar a oitiva.

Tal providência procura evitar um problema presente em todo o sistema judiciário nacional, o encontro da criança/adolescente vítima ou testemunha com o réu, ainda que rapidamente nos corredores dos foros. Muitas vezes, quando isso ocorre (o encontro), crianças e/ou adolescentes ficam psicologicamente afetados com o medo, e os depoimentos, quando colhidos com tais emoções (às vezes nem ocorrem, pois as crianças/adolescentes com medo, calam-se), tornam-se dúbios e inconsistentes. Vale esclarecer que a técnica responsável já analisou o

⁵⁷ Recomendação Nº 33 de 23/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

processo, verificou o grau de violência empreendida, o tempo que durou, a idade e o grau de parentesco com o possível abusador.⁵⁸

Em seguida, inicia-se a tomada de depoimento. Anteriormente, o Código de Processo Penal previa que tal oitiva deveria ser realizada através do sistema presidencial, onde o Juiz deveria fazer perguntas referentes aos dados pessoais do interrogado e sobre as circunstâncias da infração. Hoje, após a Lei 11.690/2008, que alterou o artigo 212 do mesmo código, não é mais vigente o sistema presidencialista na seara penal.⁵⁹ Logo, o Depoimento Especial consiste na retirada da criança ou adolescente do ambiente formal da sala de audiências e de sua transferência para uma sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e servidores da justiça; os quais poderão interagir com a criança no decorrer da oitiva⁶⁰. Assim, o depoimento passa a ser realizado de forma mais tranquila e profissional, em um ambiente mais receptivo e lúdico, e com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando-se, assim, não só perguntas inapropriadas, agressivas e impertinentes, mas principalmente, que não sejam respeitadas as condições pessoais do depoente. Preferencialmente, a sala onde o profissional permanecerá com a criança ou o adolescente será composta por brinquedos e objetos infanto-juvenis que servirão como recursos facilitadores para o momento de seu relato.

Encerrado o depoimento, serão juntadas aos autos e à contracapa do processo as gravações feitas durante o depoimento, o qual deverá ser gravado em sua íntegra e copiado em um CD que será anexado aos autos, permitindo que as partes e o magistrado possam revê-los. Tal prática permite ainda que os julgadores de segundo grau, havendo

⁵⁸ Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares/ Luciane Potter, Marleci V. Hoffmeister, organizadoras; Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual. Luciane Potter. Pg.114

⁵⁹ DEPOIMENTO SEM DANO: EVITANDO A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. *Juliana Nunes Felix*. Graduanda em Direito – Universidade Salvador (UNIFACS).

⁶⁰ Relato do desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. José Antonio Daltoé César (2007 apud TABAJASKI et all, 2010, p. 64)

recurso, tenham acesso às emoções da criança ou adolescente durante a tomada do depoimento, o que nunca seria possível, sem esses métodos, de transferir para um papel.

A etapa de acolhimento final e encaminhamentos, por sua vez, tem grande importância. Esta normalmente possui duração de 30 minutos, onde os equipamentos de áudio-visual são desligados⁶¹ e visa-se a recuperação da criança, auxiliando-a a externar seus sentimentos referentes não só a violência sofrida, como facilitando que esta converse a respeito do assunto, buscando evitar até mesmo, outras possíveis violências que possam ser enfrentadas.⁶² No caso, o infante não é simplesmente dispensado. Finalizada audiência, a vítima será avaliada por um técnico que avaliará a necessidade de realizar o encaminhamento da mesma para atendimento junto à rede de proteção ou não. Dessa forma, esta última etapa modifica o sistema já previsto processualmente, onde, após ser ouvida, a vítima seria dispensada e não restariam nenhum vínculo com o sistema de justiça.⁶³

3.1. Evolução do Projeto no Brasil

Com o constante crescimento do projeto no Brasil, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, administrada pelo Superior Tribunal de Justiça, vem, desde de 2012, capacitando magistrados em Cursos de Violência contra Crianças e Adolescentes, enfatizando a questão do Abuso Sexual.⁶⁴ No Rio Grande do Sul, por exemplo, o Tribunal de Justiça, juntamente com a ONG Childhood, vem promovendo cursos para psicólogos e assistentes sociais para que esses saibam atuar frente a tais situações. Uma vez que, profissionais aptos para lidar com o Depoimento Especial devem ser devidamente qualificados para realizar um trabalho mais eficiente,

⁶¹ Psicologia & Sociedade. Psicol. Soc. vol.24 no.1 Belo Horizonte Jan./Apr. 2012. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. Leila Maria Torraca de Brito; Daniella Coelho Parente. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

⁶² Daltoé Cezar, J. A. (2007b). Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

⁶³ Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares/ Luciane Potter, Marleci V. Hoffmeister, organizadoras; Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual. Luciane Potter. Pg. 115.

⁶⁴ Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares/ Luciane Potter, Marleci V. Hoffmeister, organizadoras; Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. Apresentação das organizadoras. Pg.12.

tanto em relação ao bem estar da criança ou adolescente, antes, durante e após sua inquirição, e ainda em relação auxiliar na veracidade do relato que venha a ser realizado.

Atualmente, o método especial de oitiva pelo Depoimento Especial não possui caráter obrigatório, ficando a critério de cada juízo utilizá-lo ou não.

Um levantamento feito pelo CNJ em 2016, aponta que espaços adaptados para entrevistas de crianças e adolescentes, realizadas pelo método Depoimento Especial, já foram instalados em 23 Tribunais de Justiça (85%). Segundo o estudo, atualmente o país soma 124 salas de audiência que utilizam o método, o que indica um aumento de 285% desde 2011, quando a ONG Childhood Brasil fez um balanço listando apenas 40 unidades em 16 estados.⁶⁵

A Recomendação n. 33/2010 do CNJ acelerou a expansão, ao ver de Itamar Gonçalves, gerente da ONG. “O número cresceu exponencialmente no ano seguinte à recomendação. Isso demonstra o quanto o CNJ foi significativo. Até 2010, só tínhamos notícia de três salas”, conta.¹¹

O Estado do Rio Grande do Sul por exemplo, pioneiro na aplicação do Depoimento Especial, em 2016 já possuía 25 salas instaladas, com planos de inserir mais 18 novos ambientes em comarcas no interior e com expectativas de equipar 25% das 164 comarcas de todo o Estado com ambientes específicos pra oitiva dos infantes.¹¹

Diariamente são publicadas nos diários dos Tribunais de todo o país, notas sobre audiências realizadas por meio do Depoimento Especial. Tal método vem crescendo cada vez mais, buscando o bem maior às crianças e adolescentes.

Segundo estudo realizado em 2015, em aproximadamente 350 processos que tramitam na 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os delitos se dividiram em 4% exploração sexual, 14% estupro, 17% outros crimes

⁶⁵CNJ - Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 tribunais. 29/07/2016 - 11h27. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82952-salas-especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais>

relacionados e 65% estupro de vulnerável. Nesses delitos, a grande maioria das vítimas é mulher (87%) e tinham entre 2 à 17 anos. Sendo que as que foram efetivamente ouvidas em depoimento, tinham em sua maioria entre 6 à 19 anos. Ainda, 65% das vítimas sofreram mais de uma violência por agressores 95% homens e 39% dessas vítimas moravam junto com o próprio agressor. Por fim, 78% das sentenças foram condenatórias, e apenas 23% dos depoimentos foram por feitos pelo método do Depoimento Especial. Porem, enquanto somente 71% das condenatórias confirmaram condenação por meio do depoimento tradicional, 77% das condenatórias confirmaram condenação nos 23% depoimentos feitos pelo Depoimento Especial. Conclui-se assim, por meio deste estudo, que a aplicação do método do Depoimento Especial mostra-se mais eficaz no que se refere a efetiva condenação do que depoimentos feitos pelo método tradicional.⁶⁶

Assim, mesmo que esse método ainda seja minoria nos Tribunais brasileiros, vem crescendo diariamente e mostrando que além de todas suas outras particularidades, é um método cada vez mais eficiente. Tanto na busca da verdade real dos fatos, quanto sendo um método protetivo dos direitos e necessidades de uma criança ou adolescente.

3.2. Das Normas Aplicáveis

Como dito anteriormente, o Brasil ainda não possui marco normativo específico que prevê a aplicação do Depoimento Especial. Não existem métodos de tomada de depoimento no judiciário que considerem as condições peculiares de uma criança ou adolescente. As normas processuais utilizadas para essas, são as mesmas utilizadas para inquirições de adultos.⁶⁷

A primeira normativa que especificou os parâmetros internacionais e apresentou métodos alternativos para oitiva de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de crimes foi a Resolução do Conselho Econômico Social das Nações Unidas 2005/20

⁶⁶ Ccrim_Estatistica_2015.

<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/7_CCrim_Estatistica_2015.ppt#267,2,Slide>

⁶⁷ Dobke, V. (2001). *Abuso sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre, RS: Ricardo Lenz.

(ECOSOC, 2005). Foi estabelecida uma parceria entre o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC, Agência das Nações Unidas contra a Droga e o Crime), o *United Nations Children's Fund* (UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância) e o *International Bureau for Children's Rights* (IBCR, Departamento Internacional dos Direitos da Criança) com o objetivo de ajudar os Estados Membros a adaptar suas formas de prestar assistência e proteção aos infantes. Esta aplicou procedimentos especiais que buscaram diminuir o número de entrevistas forenses e declarações dos mesmos, bem como retirando a necessidade de contato pessoal e aplicando a utilização de gravações de vídeo, resguardando assim, as condições especiais de uma criança ou adolescente, que se diferenciam das de adultos.⁶⁸

No Brasil, as únicas normas que resguardam os direitos de tais infantes, e garantem sua proteção geral, são as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Brasil, 1990), e na Constituição Federal (CF, Brasil, 1988). Onde são garantidos o direito de ser ouvido e de participar nos atos e na definição de medidas protetivas, bem como de ter sua opinião considerada. Além também de “sempre que possível”, a criança ser ouvida por equipe técnica interprofissional.

Contudo, nenhuma norma especifica métodos protetores na questão da oitiva de tais infantes.

A Recomendação CNJ n° 33 de 2010 foi onde iniciou-se uma possível aplicação de normas a respeito dos depoimentos. Atualmente, seguindo a mesma linha da Recomendação supracitada, já aprovado na Câmara dos Deputados e hoje correndo no Senado, o Projeto de Lei 3.792 de 2015, também busca alterar o Código de Processo Penal Brasileiro, e acrescentar ao mesmo o método do Depoimento Especial.

Em seus artigos, o Projeto de Lei define a escuta qualificada e o depoimento judicial especial, como métodos para crianças e adolescentes serem ouvidos em

⁶⁸ Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares/ Luciane Potter, Marleci V. Hoffmeister, organizadoras; Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. Depoimento Especial: relação entre as implicações psicossociais e jurídicas. Benedito Rodrigues dos Santos. Liana Fortunato Costa. Vicente de Paula Faleiros. Pg. 44.

situações de violência. Ainda, segundo o mesmo, o depoimento deverá ser colhido de acordo com todas características e especificações trazidas pelo método do Depoimento Especial.

3.3. Da compatibilidade com o Princípio do Devido Processo Legal

Conhecendo o procedimento que envolve a técnica do Depoimento sem Dano que vem crescendo cada vez mais no país, atenta-se para algumas discussões a respeito se a colheita de depoimentos por meio de tal método, infringe ou não os princípios basilares do processo. Principalmente por se tratar de um método que ainda não possui previsão legal e ainda é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, o papel do processo penal é ser um processo justo, devendo ser realizado e baseado nos princípios do Estado Democrático e de Direito. Assim, deve garantir, acima de tudo, os direitos das partes envolvidas frente ao direito do Estado de punir.

Tratando-se do Depoimento Especial, questões como o direito à liberdade o deixam com maior importância se tivermos nos referindo aos princípios previstos na Constituição Federal de 1988. Assim como já abordado aqui, o art. 5º, LIV da Constituição prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O Princípio do Devido Processo Legal traduz-se como garantia constitucional das partes, regularizando o processo através da imparcialidade do juiz. Decorrendo do mesmo, existem também o Princípio da Ampla Defesa e o Princípio do Contraditório.

Resumindo brevemente, o Princípio do Contraditório dá oportunidade a ambas as partes de participar dos atos processuais mais relevantes, fazendo existir equilíbrio entre acusação e defesa e objetivando influenciar no convencimento do juiz. Assim, auxilia na busca da verdade real, deixando de existir apenas a verdade formal existente nos autos do processo.

O Princípio da Ampla Defesa, por sua vez, entende-se como direito fundamental da parte, garantindo ao acusado a apresentação de todas as provas e razões aptas a fim de comprovar sua inocência, sendo constituída pela defesa técnica e autodefesa.

Outro importante princípio já mencionado é o Princípio do Juiz Natural. Este, segundo art. 5º, XXXVII e LIII, prevê que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; e que não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Os princípios supracitados visam o alcance de um processo judicial justo durante toda sua repercussão. Além de terem objetivos relacionados, garantem às partes o exercício de seus direitos da forma mais equilibrada possível, buscando uma verdade real e resguardando a segurança jurídica.

Sobre a relação entre o método do Depoimento Especial e a afronta aos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, há quem é contra e quem é a favor. Alguns dizem que tal método desconsidera tais princípios, outros dizem o contrário. Alguns dizem que o Depoimento Especial fere o Princípio do Devido Processo Legal, e consequentemente fere a ampla defesa, o contraditório e o juiz natural; outros dizem que um complementa o outro.

Os que defendem que o Depoimento Especial fere tais princípios, fundamentam seus argumentos no fato de a oitiva ser realizada em local diferente de onde se encontram as partes, os serventuários e o próprio juiz, sendo realizado por intermédio de outro profissional. De modo que torna-se um processo desequilibrado, uma vez que as partes não poderiam argumentar de forma proporcional.

Tal alegação é rebatida por aqueles que pensam o contrário. Para os tribunais de justiça e a maioria dos doutrinadores, o fato do depoimento ser realizado em sala diferenciada não interfere em nenhum princípio. Uma vez que o juiz, as partes e os serventuários presentes na audiência, continuam podendo intervir, participar e conversar com a vítima por meio dos equipamentos de áudio-visual utilizados.

Defende-se que o Depoimento Especial “consiste em técnica especial de inquirição da vítima ou da testemunha menor, com a direta participação das partes interessadas (logo, com ciência e oportunidade de reação)”.⁷⁰ Assim, não há como ferir o Princípio da Ampla Defesa ou do Contraditório, pois ambos seguem resguardados à todas as partes do processo, sendo a única diferença o local onde se encontram no momento da oitiva. Desde que sejam garantidas “a perfeita audição, visão e comunicação com a vítima na sala especial, e entre os demais sujeitos que participam daquele ato, preservando-se a ampla defesa e o contraditório”⁷¹, permanecem dignos tais princípios.

Não só resguardar os princípios ditos, o novo método de oitiva busca ainda garantir princípios básicos à proteção da criança e do adolescente, uma vez que esses são mais frágeis e suscetíveis à uma possível revitimização quando interrogados por meio de uma audiência comum, enfrentando não só seu suposto agressor como situações inconvenientes para sua idade. Assegurando principalmente, respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos.

Sobre o Depoimento Especial, acredita-se que a finalidade da aplicação da metodologia é adequar os princípios basilares com princípios básicos, fazendo a junção da ampla defesa e do contraditório com a dignidade humana e o melhor interesse. Assim, como dito antes, o processo penal passaria a exercer sua dupla função, tornando viável a aplicação de penas e resguardando direitos e liberdades individuais.

Tal discussão é enfrentada frequentemente por alguns tribunais. A Corte do Rio Grande do Sul, pioneira na aplicação do projeto, possui uma considerável jurisprudência na área. Como exemplo, no acórdão proferido no Mandado de Segurança de n. 70013658638, em 2006, a Oitava Câmara Criminal do TJRS permitiu que um infante fosse ouvido pelo método do Depoimento Especial, afirmando que o contraditório e a ampla defesa não estariam sendo feridos.

⁷⁰ Décio Alonso Gomes (POTTER, 2010, p. 139-141).

⁷¹ POTTER, Luciene. Vitimização secundária de crianças e adolescentes e políticas criminais de redução de danos. Revista de Ciências Penais. Ano 5, n.8, p. 257-277, jan.-jun., 2008, p.147.

No mesmo julgado houve um único voto desfavorável, sendo este do Des. Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite. Este defendia que “a lei processual penal não autoriza, sequer prevê, tal forma de inquirição das vítimas, independentemente da idade que possam ter”. Ainda, que o Depoimento Especial “estar-se-á ferindo, isto sim, princípios constitucionais, como os da ampla defesa e do devido processo legal.”

Contudo, A Desembargadora Fabianne Baisch decidiu ser constitucional a utilização da referida técnica, sendo apoiada pela maioria dos outros presentes.

[...] Por outro lado, embora se reconheça a relevância do contato direto do magistrado com a vítima e a validade da comunicação não-verbal, na formação da livre convicção do julgador, há que considerar que a adoção do procedimento especial não inviabiliza o juiz, assim como o Ministério Público e a defesa, os quais assistirão o ato através de equipamentos de áudio e vídeo de tecnologia avançada, que interligam a sala de audiências com o local onde se encontra a vítima, de participarem ativamente da inquirição, formulando perguntas, a fim de elucidar eventuais pontos controvertidos; ao contrário, já que a entrevista será integralmente gravada em CD, que será anexado ao processo, possibilitando inclusive a visualização das reações apresentadas pelo ofendido durante o depoimento.

[...] Nestas condições, não se vislumbrando nenhum prejuízo pelo emprego desta sistemática, seja à acusação, seja à defesa ou à formação do livre convencimento do juiz, deve prevalecer aquele meio disponível que, a meu ver, revela-se mais hábil na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, vítimas de abuso, e resguardo da dignidade, respeito e intimidade das mesmas.⁷²

No mesmo sentido, na Apelação Crime n. 70033223439 do TJRS, em 2010, Des. Luís Gonzaga da Silva Moura defende que o “Depoimento sem Dano” é método de inquirição que, por si só, não viola a ampla defesa, nem descumpre o contraditório.

Embora, pessoalmente, tenha restrições a este tipo de inquirição por interposta pessoa - no “depoimento sem dano”, quem inquire diretamente a vítima ou testemunha criança ou adolescente é um técnico (psicólogo ou assistente social), seguindo as orientações do juiz e fiscalizado pelas partes -, o certo é que o método, em tese, não determina nenhum tipo de cerceamento, seja de defesa, seja de acusação, na medida em que as partes, através da “entrevistadora” têm ampla liberdade de questionar o

⁷² Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança n. 70013658638. Impetrante: Ministério Público, Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Capital. Relator: Desa. Fabianne Breton Baisch, D.J 12 abr 2006.

inquirido, podendo dirigir-lhe todas as perguntas que entender convenientes.⁷³

Ainda, respeitando dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro, segundo art. 217 do Código de Processo Penal, permite-se, se o juiz considerar necessário, que a inquirição se dê por videoconferência. Tornando de certa forma, a pratica do Depoimento Especial por tais meios, legal.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.⁷⁴

Conclui-se desta forma, que não há que se falar em ofensa aos princípios basilares ou direitos do acusado quando a inquirição de crianças e adolescentes for em sala distinta da que se encontram as outras partes. Longe disso, o método do Depoimento Especial mostra-se cada vez mais eficaz, trazendo benefícios ao processo, facilitando-o e trazendo veracidade aos fatos e informações.

A jurisprudência e a doutrina que já se manifestaram a respeito, em sua maioria, entendem que não existe tal ofensa ou motivos para tal discussão. Efetiva-se ainda mais, a doutrina da proteção integral. Onde não só os princípios do Devido Processo Legal serão cumpridos e respeitados, mas serão priorizados os princípios da dignidade da pessoa humana.

3.4. Análise Crítica

Mesmo se tratando de um projeto que está constantemente em fase de construção sujeitando-se à aprimoramentos, diversas entidades já manifestaram apoio por entenderem que este se destaca por inúmeros méritos. Entende-se, por meio de todos os fatos apresentados, que a aplicação do método do Depoimento Especial no processo

⁷³ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime n 70033223439. Apelante: Márcio Pereira, Apelado: Ministério Público. Relator: Luís Gonzaga Da Silva Moura. D.J 14 fev 2010.

⁷⁴ DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, Código de Processo Penal, art. 217.

judicial brasileiro é um acontecimento que acima de tudo, apresenta diariamente motivos para sua melhor aceitação.

O método que promete a efetiva proteção de crianças e adolescentes, bem como meios que proporcionam o encontro da veracidade dos fatos e, conseqüentemente, indícios probatórios dignos através do depoimento da própria vítima, que pode muitas vezes servir como única prova, torna-se cada vez mais eficaz na visão de tribunais e doutrinadores do país.

Há, ainda, quem é contra a aplicação do método. Afirmando não só o afrontamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas também, baseando suas idéias em diversas teses. Dentre elas, a instrumentalização do profissional responsável pela oitiva por profissionais de direito incapazes; a violação do art. 212 do Código de Processo Penal, uma vez que as perguntas não são feitas diretamente à vítima, e sim por intermédio de outra pessoa; e a grande crítica a respeito de ser apenas um “disfarce” nominal. Um meio de enganar a criança dizendo-lhe que tal método é para sua melhor proteção, mas acaba por ser a mesma obrigação de servir apenas como meio de prova, porém, em um ambiente diferenciado. Não restando-lhe escolha em depor ou não.⁷⁵

Mesmo entre outras diversas críticas enfrentadas, baseando-se em julgados, jurisprudências, precedentes e fatos, vê-se o Depoimento Especial como melhoria e garantia não só para crianças e adolescentes, como para o próprio processo.

Durante muitos anos, e até o dia de hoje, crianças são tratadas como se fossem adultos, passando pelos mesmos tratamentos e sem qualquer diferenciação baseando-se na sua vulnerabilidade definida legalmente. São muitas vezes constrangidas através de perguntas indecentes, obrigadas a afrontar seus supostos agressores e muitas vezes são intimidadas. São expostas à discussões desnecessárias, condições que podem reverter ou contradizer fatos, etc.

⁷⁵ LIMITE PENAL. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. [Por Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa](#). Revista Consultor Jurídico, 23 de janeiro de 2015, 8h00.

Assim, além de proporcionar um bem maior psicológico às crianças e uma efetiva proteção aos seus direitos, em termos processuais, o método se mostra ainda mais eficiente. A efetiva melhoria na qualidade de provas, por exemplo, foi um grande avanço. Uma vez que ao criar melhores condições para com o menor, inserindo-o em um ambiente mais agradável, e com acompanhamento devido, seu depoimento tende a ser mais tranquilo e digno aos fatos que realmente ocorreram. Proporcionando uma verdade mais real, sem medo de mencionar informações relevantes, e ainda, garantindo seus direitos de ir e vir, de falar ou se ausentar.

Ainda, de acordo com pesquisas, o número de efetivas condenações aumentou. Assim como a permissão da produção antecipada de provas no processo penal, concedida em tais casos, evitou que a vítima passasse por uma perda de memória devido ao tempo entre o fato e o depoimento, possivelmente alterando uma verdade real. Tornando assim, com sua aprovação, a prova ainda mais segura.

As gravações feitas durante as oitivas também é algo a se considerar. Esta beneficia a revisão do depoimento em casos de possíveis recursos, bem como a observação de características importantes como expressões faciais, corporais, gestos e emoções dos infantes.

Por fim, a quantidade de entrevistas feitas com as crianças e adolescentes também é significativamente reduzida, impedindo tanto uma possível revitimização provocada pelas inúmeras vezes que seriam questionados, quanto impedindo-os de participar dos mencionados debates, algumas vezes contundentes, entre os operadores de direito durante a audiência, e conseqüentemente que ouçam as tais perguntas impertinentes e despropositadas feitas pelas partes.

Desta forma, dentre outras alterações significantes, destaca-se a melhoria e objetividade nos processos penais que envolverem crianças e adolescentes. Nada mais é, do que a garantia da proteção dos infantes, resguardando sua integridade física, psíquica e emocional, em troca de um melhor resultado no processo, com uma melhor produção de provas resultando em efetivas condenações.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta presente monografia teve como objetivo o estudo específico do projeto Depoimento Especial, criado em 2003 e hoje previsto no Projeto de Lei nº 3.792/2015 que corre atualmente no Senado, o qual pretende alterar o Código de Processo Penal brasileiro vigente. Assim, buscou-se também, analisar a aplicação de tal método visando o âmbito processual penal, bem como analisar alguns pontos da área.

O projeto começou apresentando os conceitos básicos de abuso sexual e abuso sexual infantil. Definindo estes como todo ato que ultrapassar a linha de direitos de outra pessoa desrespeitando suas vontades, sendo essas pessoas crianças e adolescentes abaixo dos dezoito anos de idade. Entrando no mérito ainda, das vastas discussões a respeito do consentimento ou não do infante, baseando nas diferentes idades apresentadas no ordenamento jurídico vigente.

Em seguida, diferenciou-se os abusos sexuais infantis intrafamiliares dos extrafamiliares. Sendo o primeiro resumidamente dentro do ambiente familiar, praticados por integrantes da família e muitas vezes interpretado como incesto; e o segundo praticado por pessoas fora do ambiente familiar, como meros conhecidos ou desconhecidos.

Ainda na primeira parte, foram expostas as sequelas causadas aos infantes vítimas de tal crime, sejam elas físicas ou psicológicas. Mostrando-se também, a posição da justiça brasileira frente à tais abusos. Expondo tanto os dispositivos que abordam os direitos das crianças e dos adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e outras leis diversas; quanto os dispositivos que abordam de certa forma o próprio abuso. Expondo assim, as discussões feitas a respeito de entendimentos da forma em que o legislador se expressa, etc.

Na parte intermediária do trabalho, buscou-se analisar o âmbito processual penal. Definiu-se o Princípio do Devido Processo Legal, que garante à qualquer pessoa o direito de exigir seus direitos, bem como o direito de manifestar suas vontades e produzir provas que influam na formação do convencimento do juiz. E definiu-se também, os princípios

provenientes deste, como o Princípio do Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa. O Princípio do Contraditório resumidamente garante o equilíbrio no processo e a igualdade de manifestação das partes. Por sua vez, o Princípio da Ampla Defesa, garante o direito fundamental da parte acusada de expor todas as razões possíveis que confirmem sua inocência.

Em seguida, ainda na parte intermediária, apresentou-se o conceito de prova no processo penal. Sendo esta responsável pela busca de uma verdade real, e dividindo-a em classes quanto ao objeto, sujeito e forma. E relacionando-a também à crimes sexuais contra crianças e adolescentes, já que nesses casos, o depoimento infantil pode servir como única prova, tendo esta suma importância.

A prova em crimes sexuais contra crianças e adolescentes ainda apresenta uma sere de discussões. A problemática a respeito da veracidade dos depoimentos dos infantes, bem como a problemática a respeito da objetificação da criança como apenas um meio de prova, foram algumas das discussões expostas no presente trabalho.

Encerrando-se a fase intermedial, expõe-se a forma em que as crianças e adolescentes tradicionalmente são ouvidas no sistema penal brasileiro, apontando a inexistência de previsão legal de forma específica para tal tomada de declaração. Assim, mostrou-se as fases da tradicional oitiva, bem como o pensamento de alguns doutrinadores que entendem uma inadequação nesta forma de depoimento, considerando as condições peculiares de uma criança como sua natural imaturidade psicológica.

Por fim, na última parte da presente dissertação, foi apresentado o Projeto Depoimento Especial, antigo Depoimento Sem Dano. Resumidamente, foram expostas todas as características de tal método. Sua fase inicial de acolhimento da vítima e do responsável; sua fase intermediária, da tomada do depoimento, expondo o fato deste ser realizado em salas diferenciadas e lúdicas, por intermédio de profissionais qualificados e através do sistema de escuta de audiovisual, que liga a sala da oitiva com a sala em que se encontram o magistrado, o acusado e os outros serventuários da justiça. Sendo tais gravações salvas em CDs e juntadas aos autos no findo do processo; e por fim, a fase

de acolhimento final, que promove uma conversa com a criança, sem ligações com a outra sala, e a avaliação que determinará a necessidade ou não do encaminhamento da mesma à rede de proteção.

Discorreu-se sobre as normas aplicáveis ao Depoimento Especial, demonstrando que no Brasil ainda não existem dispositivos legais que preveem o mesmo, mas que existe por exemplo o Projeto de Lei nº 3.792/2015, decorrente da Recomendação CNJ nº 33 de 2010, que recomendam a implantação do método nos tribunais brasileiros, bem como a possível inclusão de tais dispositivos que o preveem, no Código de Processo Penal.

Em seguida, considerou-se a relação existente entre o Projeto e o Devido Processo Legal, expondo todas as vastas discussões a respeito de um possível afrontamento existente neste meio. Uma vez que alguns doutrinadores defendem que tal projeto fere os princípios basilares existentes na jurisdição brasileira, e outros defendem o contrário, baseando-se no fato de que os meios específicos adotados pelo Projeto ainda proporcionam que todos estes princípios sejam respeitados.

Finalmente, apresentou-se uma análise crítica, referente a todos os assuntos abordados no presente trabalho. Expondo o ponto de vista pessoal a respeito da aplicação do Projeto Depoimento Especial e de suas qualidades para o ordenamento jurídico brasileiro. Assim como os resultados positivos que o mesmo vem alcançando nos últimos tempos, tanto na seara penal, na parte das condenações, quanto na questão dos direitos das crianças e adolescentes serem ainda mais preservados.

REFERÊNCIAS

BALBINOTTI, Cláudia. A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: A REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE ABUSO. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 19 de junho de 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Penal, decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,.

BRASIL. Código de Processo Penal , decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança, decreto nº 99710 de 21 de novembro de 1990.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente , lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº.12015 de 7 de agosto de 2009.

BRASIL. Recomendação Nº 33 de 23/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos

NITAHARA, Akemi. Campanha pede fim da violência sexual contra crianças e adolescentes. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/campanha-pede-fim-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 28 de mar. 2017.

Ccrim_Estatistica_2015.

http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/7_CCrim_Estatistica_2015.ppt#267,2, Slide

CEZAR, José Antônio Daltoé, (2007b). Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

CEZAR, Dr. José Antonio Daltoé. Relato do desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, (2007 apud TABAJASKI et all, 2010). CNJ - Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 tribunais. 29/07/2016 - 11h27. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82952-salas-especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais>.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Encontros de articulação do CONANDA com os Conselhos Tutelares. Brasília (DF): CONANDA; 2000.

BRITO, Leila Maria Torraca de e PARENTE, Daniella Coelho. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. *Psicologia & Sociedade*, Rio de Janeiro. vol.24 no.1, Jan./Apr. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br>. Data de acesso: 04 de abr. 2017.

DEPOIMENTO SEM DANO: EVITANDO A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. Juliana Nunes Felix. Graduada em Direito – Universidade Salvador (UNIFACS).

DOBKE, Veleda (2001). Abuso sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre, RS: Ricardo Lenz.

RAPOSO, Fred. Entidade lança guia para capacitação em depoimento especial de crianças. 2014 . Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62186-entidade-lanca-guia-para-capacitacao-em-depoimento-especial-de-criancas>). Acesso em: 26 de mar. 2017.

Estud. psicol. (Campinas) vol.28 no.1 Campinas Jan./Mar. 2011. Abuso sexual extrafamiliar: percepções das mães de vítimas.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da, Crimes contra a Criança e o Adolescente, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001.

HABIGZANG, Luísa Fernanda e CAMINHA, Renato Maiato, Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – conceituação e intervenção clínica, 2a edição, São Paulo: Ed. Casa do Psicólogo, 2004.

KRISTENSEN, C. H., OLIVEIRA, M. S., e FLORES, R. Z. (1999). Violência contra crianças e adolescentes na grande Porto Alegre: pode piorar? In Fundo das Nações Unidas para a Infância (Org.), Violência doméstica. Brasília: Unicef;

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. 1 Niterói: Impetus, 2011.

LOPES, Aury Jr e ROSA, Alexandre Moraes da, LIMITE PENAL. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. Revista Consultor Jurídico, 23 de janeiro de 2015, 8h00.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. A Justiça frente ao abuso sexual infantil: análise crítica ao depoimento sem dano e métodos alternativos correlatos, com reflexões sobre a intersecção entre Direito e Psicologia. 2010. Tese de Doutorado.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Método.

NUCCI, Guilherme de Souza, in Código Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 3.ed. São Paulo:RT, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado - 8ª Edição 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 126-127, apud, TUPINAMBÁ, Roberta. 2009.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais**. Ano 96. Vol. 857. P. 456 - 477. São Paulo: mar. 2007.

POTTER, Luciane. Vitimização Secundária Infantojuvenil e Violência Sexual Intrafamiliar - Por uma Política Pública de Redução de Danos. 2ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

RANGEL, Patricia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. Juruá Editora, 2001.

REDE SAÚDE, 2000;

SANTOS, B. R., e GONÇALVES, I. B. (2009). Depoimento sem medo: Culturas e práticas não revitimizantes - Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo, SP: Childhood Brasil.

SEABRA, A., e NASCIMENTO, H. M. (1998). Abuso sexual na infância. *Pediatria Moderna*, 34(7).

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. Podium, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado: arts. 1º a 393. São Paulo: Saraiva, 2007.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal (Réu Preso) : APR n. 185949 SC 2005.018594-9. 2005-08-16. Relator: Des. Solon d'Eça Neves.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança n. 70013658638. Impetrante: Ministério Público, Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Capital. Relator: Desa. Fabianne Breton Baisch, D.J 12 abr 2006.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime n 70033223439. Apelante: Márcio Pereira, Apelado: Ministério Público. Relator: Luís Gonzaga Da Silva Moura. D.J 14 fev 2010.

VIODRES Inoue, S. R., e RISTUM, M. (2008) Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola. Estudos de Psicologia (Campinas), 25(1).

World Health Organization - WHO -, 1999, p. 7;